

RECURSO ADMINISTRATIVO

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS - MA
TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2021- CCL/PMB
OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS NO
MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS**

A empresa **L H S MOURA FILHO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 41.237.820/0001-89, sediada a rua José Paulo Bogeas, nº 650, Loja nº 03, bairro Centro, cidade de Itapecuru Mirim, Maranhão, por intermédio de seu representante legal, o senhor **LUIS HENRIQUE SANTOS MOURA FILHO**, portador da Cédula de Identidade Nº 1080001996 SEJUSP-MA e do CPF nº 012.069.853-64, VEM, respeitosamente, perante esta digníssima Comissão, nos termos da Lei 8.666/1993, Lei nº 13.330/16 e Edital que regula o certame, tempestivamente, interpor seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digníssima Comissão Central de Licitação que Inabilitou esta recorrente. A recorrente solicitar que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à **AUTORIDADE SUPERIOR**, para apreciação, julgamento e provimento.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo tomado ciência do resultado 22/09/2021, através do e-mail empresarial e site da Prefeitura Municipal de Barreirinhas. Portanto, é tempestivo o presente Recurso e merece ser conhecido.

Lei nº 8.666/1993

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2021

10 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.2. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

I – DOS FATOS

A recorrente, na condição de empresa especializada na execução dos serviços licitados, VEM RECORRER DA DECISÃO da Comissão Central de Licitação, que jugou e inabilitou esta empresa, com base no item 6.1.3 - Documentação Econômica, por não apresentar o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, conforme parágrafo contido no Relatório de Análise e Julgamento da Habilitação, a baixo transcrito:

RELATORIO DE NALAISE E JULGAMENTO DE A HABILITAÇÃO

4. EMPRESA LHS MOIRA FILHO.

Quanto à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, a empresa descumpriu o disposto no item 6.1.3 do Edital, não apresentando os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, PORQUE:

Agora vejamos, como está normatizado a obrigação da apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário no referido edital de licitação, conforme transladado conteúdo do ato convocatório, abaixo exposto:

6.1.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.1.3.3. **Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis** (Demonstração do Resultado do Exercício – DRE) do **último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhados dos **Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário ou do próprio Livro Diário**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Com base no item 6.1.3.3, observa-se que a normativa contida no referido item, solicita somente ao licitante constituído a mais de um exercício social, a obrigação da apresentação do Balanço Patrimonial, do último exercício social, juntada do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário. Então é notório que essa normativa não alcança esta licitante, visto que esta empresa fora constituída no exercício corrente, e apresentou Balanço Patrimonial de Abertura, conforme regramento contido no inciso “c” do item citado acima, abaixo apresentado:

6.1.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.1.3.3.(...)

c) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, a mesma deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da empresa.

Acredito que a Comissão Central de Licitação, analisou a documentação econômica desta empresa, especificamente o Balanço Patrimonial de Abertura, regrado unicamente pelo inciso “c” do item 6.1.3.3 do edital, como se fosse um Balanço Patrimonial do exercício anterior, regrado pelo próprio item 6.1.3.3 do edital, pois este último é que legalmente tem a obrigação de apresentar o termo de abertura e encerramento do livro diário, visto que a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), em seu art. 1.078, determina que o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício-DRE e os Livros Contábeis do exercício anterior, deverão ser formalizados e registrados no órgão competente até o dia 30 de maio do exercício social seguinte. Conforme vejamos a seguir:

Lei nº 10.406/2002 (Codigo Civil)

Art. 1.078 – Assembléia dos sócios deve realizar ao menos uma vez ao ano, nos **quatro meses seguintes á ao termino exercicio social**, com objetivo de:

I – Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o **balanço patrimonial e o de resultado economico.**



III – DO PEDIDO

Em face às razões apontadas a Recorrente, **requer o provimento do presente Recurso**, com fundamento no princípio da **AUTOTUTELA** explícito no art. 49, da Lei nº 8666/93 e Súmulas 346 e 473 do STF, **REFORMAR O JULGAMENTO REALIZADO POR ESSA DOUTA COMISSÃO, E HABILITAR A EMPRESA L H S MOURA FILHO EIRELI.**

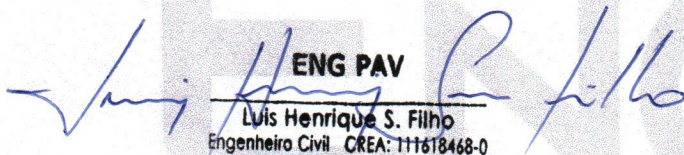
Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais”.

Amparada nas Razões Recursais apresentadas, requer-se que essa Comissão Central de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos P. Deferimento.

Itapecuru Mirim (MA), 24/09/2021.


ENG PAV
Luis Henrique S. Filho
Engenheiro Civil CREA: 111618468-0

L H S MOURA FILHO EIRELI
CNPJ Nº 41.237.820/0001-89
Luis Henrique Santos Moura Filho
CPF nº 012.069.853-64
CREA-MA nº 1116184680
Proprietário/Responsável Técnico